



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações



Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Modelos de Documento

Validação de Documentos

Dados de Mercado

**← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO****Solicitação respondida** **Nome do Usuário**  
**FLAVIO ARTUR**  
**YANO****Participante**  
**YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS**  
**LTDA****Solicitação**

Solicitação criada às 15:59 em 22/06/2026, última edição às 15:25 em 24/06/2026

A empresa apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026R, conforme fundamentos constantes no documento anexo, requerendo sua análise e deferimento.

**Documentos da Solicitação****DOCUMENTOS**

16- CNH DIGITAL FLÁVIO.pdf



1-CONTRATO SOCIAL.pdf



IMPUGNAÇÃO MONGAGUÁ - YANOS.pdf

**Nome do Usuário**  
**Barbara Aparecida de Souza**  
**Baracho****Participante**  
**Prefeitura da Estância Balneária de**  
**Mongaguá****Resposta**

Resposta criada às 15:25 em 24/06/2026

Prezados, Em atenção à Impugnação da empresa Yanos Comércio de Uniformes Profissionais LTDA, segue em anexo resposta do Setor da Educação. At.te, Barbara Baracho Pregoeira

**Documentos da Resposta****DOCUMENTOS**

resposta\_pedido\_de\_impugnacao\_Yanos\_Comerc\_de\_unif\_Profissionais\_assinado.pdf

**VOLTAR**

89/26

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-R2

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2025

**YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA**, ora **Impugnante**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.515.131/0001-16, com sede na AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, nº 2369, Conjunto 1102/496 – Jd. Paulistano – SP, CEP: 01.452-922, regularmente representada na forma do seu contrato social (Doc. nº 01 - Contrato Social e Doc. nº 02 – Documento Pessoal), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026-R2, promovido pelo Município de Mongaguá/SP, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de uniformes escolares para a Rede Municipal de Ensino de Mongaguá, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva.

O Edital informa, em seu preâmbulo, que a apresentação final das propostas ocorrerá em 25/06/2026, às 08h50, que a abertura e análise das propostas ocorrerá em 25/06/2026, às 09h00, e que a etapa de lances terá início em 25/06/2026, às 09h30:

*“DATA PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS  
INICIAL: 11/06/2026 19h00 (horário de Brasília)  
FINAL: 25/06/2026 08h50 (horário de Brasília)  
ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA: 25/06/2026 às 09h00  
(horário de Brasília)  
DATA DE INÍCIO PARA ETAPA DE LANCE*

*GR*



Dia 25/06/2026 09:30 (horário de Brasília)  
LOCAL: [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br).”

O item 13.1 do Edital estabelece:

*“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*

O item 13.3, por sua vez, dispõe:

*“A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, via Sistema BBMNET.”*

A regra editalícia reproduz o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Assim, considerando que a abertura do certame está designada para 25/06/2026, a presente impugnação deve ser conhecida se protocolada até 3 dias úteis antes da abertura, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva.

## **II – SÍNTESE DO OBJETO E DA ESTRUTURA DO CERTAME**

O Pregão Eletrônico nº 004/2026-R2 tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniformes escolares para a Rede Municipal de Ensino de Mongaguá.

O preâmbulo do Edital descreve o objeto nos seguintes termos:

*“REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Uniformes Escolares para a Rede Municipal de Ensino de Mongaguá, a fim de atender a necessidade da Secretaria de Municipal de Educação, de acordo com as especificações dos materiais e condições constantes no Termo de Referência a seus anexos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”*

831  
X

Ainda no preâmbulo, o Edital define como critério de julgamento o "Menor Preço Global Por Lote".

O item 1.2 do Edital reforça:

*"A licitação será realizada por MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE."*

O Termo de Referência divide a contratação em 5 lotes: Lote 1 - Vestuário - Cota Principal; Lote 2 - Body - Cota Principal; Lote 3 - Meia - Cota Reservada; Lote 4 - Tênis - Cota Principal; e Lote 5 - Papete - Cota Principal.

Da análise do Edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da Minuta da Ata de Registro de Preços, **verifica-se a presença de vícios relevantes, que podem ser agrupados em duas categorias principais.**

A **primeira categoria compreende vícios jurídicos propriamente ditos**, relacionados à fase preparatória, planejamento, estimativa de valor, pesquisa de preços, prazo legal, parcelamento, critério de julgamento, julgamento objetivo, competitividade, economicidade e segurança jurídica.

A **segunda categoria compreende vícios relacionados ao objeto e à modelagem da contratação**, tais como contradições entre documentos, omissões, incompletudes, especificações excessivamente detalhadas, ausência de critérios objetivos para amostras e laudos, divergência de endereço, inconsistências operacionais e riscos de execução.

Esses vícios não são meramente formais. **Afetam a própria regularidade da contratação, a formulação das propostas, a participação dos licitantes, a aferição da vantajosidade econômica e a segurança jurídica do futuro fornecimento.**

### **III - DOS VÍCIOS JURÍDICOS PROPRIAMENTE DITOS**

#### **III.1 - Da insuficiência da fase preparatória e da violação ao dever de planejamento**

A Lei nº 14.133/2021 atribui papel central à fase preparatória da licitação. O planejamento não é etapa burocrática ou facultativa, mas pressuposto de validade da contratação pública. É na fase preparatória que a Administração deve demonstrar a necessidade da contratação, estimar adequadamente quantitativos e valores, justificar a solução escolhida, avaliar o mercado, definir o parcelamento e estruturar o edital de modo compatível com a realidade do objeto.

No caso concreto, embora exista Estudo Técnico Preliminar, sua análise revela insuficiências relevantes, especialmente quanto à previsão no PCA, à memória de cálculo das quantidades, ao levantamento de mercado, à estimativa de valor e à justificativa do parcelamento.

O item 3 do ETP afirma:

*“Em estrito cumprimento ao princípio do planejamento e da governança preconizados pela Lei nº 14.133/2021, a presente demanda encontra-se formalmente prevista e alinhada com o Plano de Contratações Anual (PCA) do Município vigente para o exercício de 2026.”*

O item 5 do ETP afirma:

*“As estimativas quantitativas foram consolidadas com base no censo escolar da rede e na projeção de matrículas, distribuídas conforme os lotes específicos.”*

O item 6 do ETP afirma que, para fundamentar a vantajosidade técnica e econômica da modelagem adotada, teria sido realizada:

*“uma análise estatística comparativa entre os três principais modelos de fornecimento de mercado.”*

Na sequência, o ETP conclui:

*“A modelagem por Registro de Preços fracionada em lotes especializados demonstrou-se estatisticamente a opção mais vantajosa para o erário e para o interesse público, pois potencializa a economia de escala sem centralizar os riscos industriais em uma única empresa, alinhando-se à jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas.”*

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação [...].”*

O art. 18, §1º, dispõe:

*“O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação [...].”*

Entre os elementos exigidos pelo art. 18, §1º, estão:

*“I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;  
II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;  
IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;  
V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;  
VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte [...];  
VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;  
XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”*

A simples afirmação de que a demanda está prevista no PCA não supre a exigência legal de **demonstração do alinhamento com o planejamento da Administração**. O ETP não identifica minimamente o item do PCA, a unidade demandante, o valor originalmente previsto, a compatibilidade da contratação com o orçamento ou eventual documento de suporte.

Da mesma forma, a indicação de que as quantidades decorrem do censo escolar e da projeção de matrículas **não atende integralmente ao art. 18, §1º, IV**, pois **não são apresentadas** as memórias de cálculo, a base de alunos por série, a grade por tamanho, o critério de multiplicação de peças por aluno, a margem de segurança, a projeção de novas matrículas e os documentos que dão suporte aos números finais.

Há também **insuficiência no levantamento de mercado**. O ETP afirma ter realizado “análise estatística comparativa”, **mas não apresenta** os dados, os parâmetros, a metodologia, as fontes pesquisadas ou os critérios de comparação entre lote único, voucher/auxílio e registro de preços por lotes.

**A conclusão de que a modelagem é “estatisticamente” a mais vantajosa permanece, portanto, sem demonstração objetiva no próprio ETP.**

A orientação técnica do Tribunal de Contas da União reforça que o Estudo Técnico Preliminar — ETP não é documento meramente formal, mas o instrumento destinado a demonstrar a necessidade administrativa, a solução adequada e a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O **Manual de Licitações e Contratos do TCU** registra que “o planejamento da contratação tem início a partir da identificação de uma necessidade ou de um problema da Administração, a ser evidenciado no estudo técnico preliminar (ETP), que consiste no planejamento preliminar da contratação”, acrescentando que o ETP “possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação” (Manual de Licitações e Contratos do TCU, item 4.1 — Estudo Técnico Preliminar — ETP: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etp/>).

No mesmo sentido, o item geral sobre planejamento do **mesmo Manual** afirma que o planejamento de cada contratação compreende atividades internas que permitem “identificar a necessidade da Administração, indicar a solução mais adequada

85/6

*para atendê-la, verificar a viabilidade da contratação, e definir como essa solução será contratada”, destacando ainda que “o nível de detalhamento das informações produzidas em cada artefato do planejamento deve ser proporcional ao nível de risco associado ao objeto contratado” (Manual de Licitações e Contratos do TCU, item 4 — Planejamento da contratação: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-planejamento-da-contratacao/>).*

Desse modo, em contratação de valor expressivo, com múltiplos itens, tamanhos, lotes, laudos, amostras e execução logística relevante, o ETP deveria apresentar motivação robusta e documentada, não bastando afirmações genéricas sobre censo escolar, projeção de matrículas, pesquisa de mercado ou vantagem da modelagem adotada.

A utilização dos modelos, listas de verificação e documentos padronizados disponibilizados no ambiente oficial do Governo Federal deve ser compreendida como **parte do novo paradigma de governança das contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021**. Esses instrumentos servem como referência de padronização, transparência, eficiência e segurança jurídica da fase preparatória.

A página oficial de Modelos de Licitações e Contratos do Portal de Compras do Governo Federal **registra que tais modelos buscam orientar os procedimentos licitatórios, garantir padronização e segurança jurídica e tornar os processos mais claros, justos e alinhados aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (Portal de Compras do Governo Federal — Modelos de Licitações e Contratos: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/modelos-de-licitacoes-e-contratos>).

Por isso, os pontos de controle previstos nesses modelos e listas — como ETP, memória de cálculo, estimativa de valor, análise de riscos, pesquisa de preços, justificativa do parcelamento e coerência entre ETP, TR e Edital — constituem referência objetiva decorrente da Lei nº 14.133/21 para aferir a regularidade, a motivação e a rastreabilidade da instrução do certame.



85%

No modelo de “Lista de Verificação Compras e Serviços sem Mão de Obra exclusiva — Lei nº 14.133 (Set/24)”, constam pontos de controle como: “Há Estudo Técnico Preliminar?”, “O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?”, “Há Análise de Riscos?”, “Há termo de referência?”, “O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação [...]?” e “Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual [...]?” (AGU/CNMLC, Modelos da Lei nº 14.133/2021 para Pregão e Concorrência: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>).

**A utilização desses pontos como referência evidencia que a regularidade do certame depende da demonstração objetiva da necessidade, dos quantitativos, do valor estimado, do parcelamento, da análise de riscos, da pesquisa de preços, do alinhamento ao planejamento e da coerência entre ETP, TR e Edital.**

Essas orientações são diretamente aplicáveis ao caso concreto.

Se o ETP afirma que as quantidades foram definidas com base no censo escolar e em projeção de matrículas, mas não apresenta a memória de cálculo e os documentos de suporte; se declara que determinada modelagem é a mais vantajosa com base em análise estatística, mas não demonstra os dados, critérios e metodologia utilizados; e se há divergência substancial entre o valor global estimado no ETP e o valor global estimado no TR, **não se está diante de simples falha redacional, mas de insuficiência relevante da fase preparatória.**

A consequência jurídica é a **necessidade de saneamento da instrução antes da sessão pública**, com a juntada dos documentos de suporte, compatibilização dos valores, demonstração objetiva da pesquisa de mercado, justificativa técnica do parcelamento e revisão dos documentos do certame, sob pena de violação aos

princípios do planejamento, motivação, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, a ausência de demonstração concreta dos elementos legais compromete a regularidade da licitação e impõe o saneamento da instrução antes da abertura da sessão pública.

**A ausência de demonstração concreta dos elementos legais compromete a regularidade da licitação.**

Requer-se a **suspensão do certame para complementação da fase preparatória**, com juntada do PCA ou certidão específica de previsão da contratação, memória de cálculo dos quantitativos, documentos de suporte, relatório completo de levantamento de mercado, pesquisa de preços integral, justificativa técnica do parcelamento e eventual mapa de riscos.

### **III.2 – Da divergência grave entre o valor estimado do ETP e o valor estimado do Termo de Referência**

O vício mais sensível da instrução é a **divergência entre o valor estimado do ETP e o valor estimado do TR**. O ETP aponta valor global de R\$ 6.197.099,05, enquanto o TR aponta valor global de R\$ 10.065.274,08.

Trata-se de diferença material de aproximadamente R\$ 3,86 milhões, incompatível com a segurança jurídica exigida em licitação pública.

O item 7 do ETP dispõe:

*“A estimativa global de R\$ 6.197.099,05 para a aquisição dos uniformes foi apurada pela média de preços obtidos em fontes oficiais e especializadas, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e atas de outros municípios. Em estrito cumprimento à Lei nº 14.133/2021, este montante servirá como parâmetro confiável para a análise de viabilidade orçamentária e validação da compatibilidade dos valores frente à realidade do mercado.”*

O item 9 do TR dispõe:

*“Com base nessas consultas, obteve-se uma média de valores praticados no mercado, resultando em uma **estimativa global de R\$ 10.065.274,08** (dez milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e oito centavos) para a aquisição dos uniformes escolares, considerando as quantidades previamente definidas. Esse valor servirá como referência para análise da viabilidade orçamentária e compatibilidade com a realidade de mercado, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021.”*

O art. 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP contenha:

*“VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte [...]”*

O art. 23, caput, da mesma Lei dispõe:

*“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*

O valor estimado é um dos elementos centrais da fase preparatória. Ele serve para avaliar a viabilidade da contratação, dimensionar o orçamento, verificar a compatibilidade de preços, aferir sobrepreço, analisar inexecuibilidade, orientar a disputa e permitir o controle interno, externo e social.

Quando o ETP indica um valor global e o TR indica outro valor substancialmente superior, sem explicação clara da metodologia e sem compatibilização expressa, a fase preparatória perde consistência.

No caso, o próprio ETP qualifica o valor de R\$ 6.197.099,05 como “parâmetro confiável”. O TR, por sua vez, utiliza o valor de R\$ 10.065.274,08 como referência para viabilidade orçamentária e compatibilidade com o mercado. **Não é possível que ambos sejam simultaneamente o valor global confiável da mesma contratação sem explicação técnica formal.**

A divergência compromete a formulação das propostas e a própria compreensão do certame. **Além disso, impede a conferência objetiva da pesquisa de preços, das quantidades, da composição dos lotes e da reserva orçamentária.**

A divergência entre ETP e TR quanto ao valor estimado configura **vício material da fase preparatória**, com impacto direto sobre a legalidade, economicidade, transparência, planejamento e segurança jurídica do certame.

Requer-se a **suspensão do certame para correção da divergência**, indicação expressa do valor estimado oficial, juntada da pesquisa de preços completa, memória de cálculo, fontes utilizadas, valores unitários referenciais e republicação do edital, caso a correção impacte a formulação das propostas.

### **III.3 - Da adoção do critério de julgamento por menor preço global por lote sem justificativa**

O Edital adota o critério de menor preço global por lote. A adoção de julgamento por lote não é, em si, vedada.

Contudo, em sistema de registro de preços e em objeto divisível, sua utilização **exige motivação técnica e econômica robusta**, especialmente quando o lote reúne itens autônomos ou com cadeias produtivas distintas.

No caso concreto, o Edital e o ETP apresentam justificativas genéricas, sem demonstrar a inviabilidade da adjudicação por item nem a vantagem técnica e econômica do agrupamento interno dos itens.

O preâmbulo do Edital prevê:

*“CRITÉRIO DE JULGAMENTO  
Menor Preço Global Por Lote.”*

O item 1.2 dispõe:

*“A licitação será realizada por MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.”*

O item 1.3 afirma:

*“Em relação ao referido critério de julgamento, observa-se que o parcelamento do objeto do certame (em lotes) atende as características (pertinência) de cada item nele inserido, de modo a assegurar competitividade a todos os interessados.”*

O item 9 do ETP dispõe:

*“Em atendimento ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e visando ampliar a competitividade, a contratação foi parcelada em 5 (cinco) lotes distintos, agrupados por afinidade industrial (Lote 1 para vestuário geral, Lote 2 para linha bebê, Lote 3 para meias, Lotes 4 e 5 para calçados e papetes).”*

O art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*“§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”*

O art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*“§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.”*

O art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*“§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”*

A Súmula TCU nº 247 estabelece:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”  
(TCU, Súmula nº 247, Acórdão nº 1.782/2004-Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)*

A Administração agrupou o objeto em 5 lotes, mas o Lote 1 concentra itens diversos de vestuário e acessórios: camiseta manga longa, camiseta manga curta, camiseta regata, bermuda ciclista, bermuda tactel, jaqueta tactel, calça tactel e sacochila.

Ainda que esses itens tenham alguma afinidade funcional por integrarem o conjunto de uniformes, não há demonstração de que sejam inseparáveis do ponto de vista técnico, produtivo, econômico ou logístico.

A justificativa de “afinidade industrial” é insuficiente, por si só, para afastar a adjudicação por item. O art. 82, §1º, exige demonstração de inviabilidade da adjudicação por item e evidência de vantagem técnica e econômica.

Não basta afirmar que o lote assegura competitividade. É necessário demonstrar porque a disputa item a item seria inviável ou menos vantajosa.

No SRP, essa cautela é ainda mais relevante, pois as aquisições ocorrerão de forma futura e eventual.

O julgamento global por lote pode mascarar preços unitários elevados em determinados itens, ainda que o lote total seja aparentemente vantajoso. Isso pode gerar contratação antieconômica em pedidos futuros e dificultar o controle da vantajosidade item a item.

B62  
P8

A adoção do menor preço global por lote, sem demonstração técnica concreta da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem econômica do agrupamento, viola o dever de parcelamento, restringe a competitividade e pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Requer-se a suspensão do certame para revisão do critério de julgamento, com adoção de julgamento por item ou, subsidiariamente, por grupos efetivamente homogêneos e tecnicamente justificados, com definição de preços unitários máximos e republicação do edital.

#### III.4 – Da possível irregularidade da cota reservada do Lote 3 — Meia

O Lote 3 é identificado como “Meia — Cota Reservada”. Contudo, nos documentos analisados, não se identificou a correspondente cota principal para o mesmo objeto.

Caso a totalidade do item “par de meia” tenha sido reservada como cota, há risco de inadequação ao regime jurídico da cota reservada previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O TR indica:

“LOTE 3 - MEIA - COTA RESERVADA  
ITEM: PAR DE MEIA  
Qtd.: 24.690.”

O Anexo IV do Edital também indica:

“LOTE 3 - MEIA - COTA RESERVADA.”

O art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

“III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

A cota reservada pressupõe a existência de um objeto divisível, com uma fração destinada à contratação de ME/EPP. Em regra, a cota reservada se relaciona com uma cota principal correspondente.

No caso, o lote de meias aparece como cota reservada, mas não foi identificado lote ou item principal correspondente para o mesmo produto.

A situação demanda esclarecimento e, se confirmada a reserva integral do item sem justificativa específica, correção do edital.

A finalidade do tratamento favorecido não é criar insegurança ou deslocar integralmente determinado item sem demonstração legal, mas viabilizar participação proporcional de ME/EPP dentro dos limites legais.

A identificação do Lote 3 como “cota reservada”, sem cota principal correspondente claramente indicada, gera dúvida objetiva sobre a regularidade da modelagem.

Requer-se suspensão do certame para correção do Lote 3, com indicação da cota principal correspondente ou justificativa legal específica para a reserva integral do item. Caso a correção altere a formulação das propostas, requer-se republicação e reabertura do prazo.

#### **IV – DOS VÍCIOS RELACIONADOS AO OBJETO, À MODELAGEM E À EXECUÇÃO CONTRATUAL**

##### **IV.1 – Das especificações técnicas excessivamente detalhadas e do risco de restrição à competitividade**

O vício central deste item não está na exigência de qualidade, durabilidade, segurança ou padronização dos uniformes escolares. Tais exigências são legítimas e compatíveis com a natureza do objeto.

O problema está no fato de que o Termo de Referência, em diversos pontos, não se limita a definir o desempenho esperado dos produtos, mas **avança para especificações produtivas minuciosas, métodos construtivos específicos e características técnicas que não vêm acompanhadas de justificativa objetiva quanto à sua indispensabilidade.**

A Administração pode e deve exigir uniformes com padrão adequado de resistência, conforto, durabilidade, acabamento, identidade visual e segurança.

Contudo, quando a especificação deixa de descrever o resultado pretendido e passa a impor determinada forma de fabricação, determinada composição, determinado tipo de costura, determinado arranjo de reforço ou determinada solução técnica específica, a **exigência precisa estar amparada em justificativa técnica concreta.**

Caso contrário, há risco de restringir indevidamente a competitividade, afastando produtos equivalentes que poderiam atender à finalidade pública com igual ou superior desempenho.

No caso concreto, o problema se evidencia especialmente em três frentes:

- a) no **detalhamento excessivo de peças de vestuário, como a camiseta manga longa**, em que o TR define composição, gramatura, cor Pantone, ribana, construção, largura, costura e acabamento em nível produtivo;
- b) na exigência específica de reforço anti-rasgo da jaqueta com amarração em formato de círculo, sem demonstração técnica de que essa geometria seja indispensável, superior ou mais eficiente do que outras soluções anti-rasgo usuais de mercado;
- c) na **cláusula de equivalência técnica**, que admite produtos similares ou de tecnologia equivalente ou superior, **mas condiciona a aceitação a laudos e**

863/24

amostras sem estabelecer matriz objetiva de tolerâncias, parâmetros mínimos de desempenho e critérios claros de comparação.

O item 4.1 do TR dispõe:

*“As especificações técnicas detalhadas neste Termo de Referência, incluindo composições têxteis, gramaturas, referências de cores (Pantone), bitolas de costura e metodologias normativas, têm o objetivo de estabelecer o padrão mínimo de qualidade e durabilidade exigido pela Administração Municipal, sendo admitida, para fins de julgamento e aceitabilidade da proposta, a oferta de itens similares ou de tecnologia equivalente ou superior, desde que comprovada, mediante laudos técnicos e amostras, a compatibilidade com o desempenho, a estética e a finalidade funcional do objeto licitado, em estrita observância ao princípio da ampla competitividade.”*

Embora o dispositivo afirme admitir produtos similares ou de tecnologia equivalente ou superior, essa equivalência precisa ser efetiva, objetiva e aferível. Não basta declarar, de forma genérica, que serão admitidos produtos equivalentes se, ao mesmo tempo, o próprio TR descreve características produtivas muito específicas sem indicar:

- a) quais variações serão admitidas;
- b) quais parâmetros mínimos de desempenho deverão ser comprovados;
- c) quais tolerâncias técnicas serão aceitas;
- d) quais características são essenciais e quais são meramente referenciais;
- e) quais critérios objetivos serão utilizados para comparar soluções equivalentes.

Como exemplo, o TR descreve a camiseta manga longa nos seguintes termos:

*“corpo e mangas em MALHA PV ESCOLAR de composição 67% poliéster, 33% viscose com gramatura de 170g/m<sup>2</sup> na cor branca. Gola redonda na cor azul marinho semelhante ao Pantone 19-3920*

*TPX, com 2,5cm de largura em ribana de composição 66% poliéster, 32% viscose, 2% elastano ou composição similar que garanta idênticas ou superiores características de elasticidade e toque, com gramatura de 220g/m<sup>2</sup> construção 1 x 1 e punho das mangas com acabamento costurado em bainha com 2,0 cm em máquina galoneira de duas agulhas com 4 mm de distância entre as costuras [...].”*

Esse tipo de descrição demonstra que o TR não se limita a exigir conforto, elasticidade, resistência, acabamento adequado e identidade visual. Ao contrário, ingressa em aspectos específicos de composição, gramatura, ribana, construção, largura e tipo de costura, **sem demonstrar porque tais parâmetros, exatamente nesses termos, são indispensáveis para o atendimento da necessidade pública.**

A mesma inadequação aparece na **especificação da jaqueta**. O TR não se limita a exigir tecido resistente, durável ou com desempenho anti-rasgo. Ao contrário, impõe uma solução construtiva específica, ao prever, para o item 6 — Jaqueta:

*“reforço anti-rasgo visível no sentido da trama e urdume a cada 2mm, no cruzamento desses reforços forma-se uma amarração no formato de círculo.”*

A **exigência é restritiva**. A Administração pode exigir resistência ao rasgo, durabilidade e qualidade do tecido. Contudo, não pode impor geometria específica de reforço — no caso, amarração em formato de círculo — sem apresentar:

- a) desenho técnico;
- b) ensaio comparativo;
- c) laudo de desempenho;
- d) norma técnica aplicável;
- e) estudo de mercado;
- f) justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade dessa solução;
- g) comprovação de que essa construção é amplamente disponível no mercado;

h) demonstração de que soluções equivalentes não atenderiam à mesma finalidade.

O objetivo público relevante é o desempenho anti-rasgo, não a adoção de um método construtivo específico. Se a finalidade é impedir ou reduzir a propagação de rasgos, a especificação deve ser formulada por desempenho, resistência e durabilidade, admitindo soluções técnicas equivalentes.

Sem demonstração de que a amarração circular seja necessária, superior ou amplamente disponível, a exigência deixa de funcionar como requisito legítimo de qualidade e passa a restringir indevidamente a competitividade.

Esse problema se agrava porque o próprio item 4.1 do Termo de Referência, mencionado acima, admite produtos similares ou de tecnologia equivalente ou superior. **A cláusula de equivalência, contudo, fica esvaziada se a Administração impõe um formato construtivo específico e não define critérios objetivos para aferir o desempenho equivalente.**

Em outras palavras, o edital afirma admitir equivalência, mas não estrutura as condições técnicas para que essa equivalência seja avaliada de forma objetiva, previsível e isonômica, conforme se depreende da lei e jurisprudência do TCU e TCESP aplicáveis.

O art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*“§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.”*

A Súmula TCU nº 177 dispõe:

*“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o*

*princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”*

A orientação dos **Tribunais de Contas** é firme no sentido de que a Administração pode definir padrões mínimos de qualidade, durabilidade e segurança, **mas não pode estabelecer especificações excessivas, incomuns, minuciosas ou sem margem de equivalência técnica quando não demonstrada sua indispensabilidade para o atendimento do interesse público.**

O **Manual de Licitações e Contratos do TCU** registra que os requisitos da contratação são os elementos necessários para que o objeto atenda à necessidade administrativa, mas adverte que eles “*não devem contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes*” e que os padrões de qualidade “*não devem exceder o necessário*” para atender à demanda pública (TCU, Manual de Licitações e Contratos, item 4.1.3 — Requisitos da contratação: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-3-requisitos-da-contratacao/>).

No mesmo sentido, o TCU consolidou entendimento de que “*é irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade*” **sem demonstração de sua essencialidade para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto** (TCU, Acórdão nº 2.129/2021 — Plenário, reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 4.3.4 — Requisitos da contratação: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-4-requisitos-da-contratacao/>).

Também consta da jurisprudência do TCU que “*especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas*”, com base em estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade para atendimento das necessidades administrativas (TCU, Acórdão nº 1.973/2020 — Plenário, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201973%252F2020%2520%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/1>).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui precedentes específicos sobre uniformes escolares em linha ainda mais próxima ao presente caso. No Exame Prévio de Edital relativo à Prefeitura Municipal de Guararema, o Tribunal analisou edital de registro de preços de uniformes escolares e **registrou insurgências contra especificações “incomuns e excessivas”**, especialmente em razão da riqueza de detalhes técnicos e da ausência de tolerância ou margem de variação em composições e estampagens:

*A indicação de tecido específico e pouco usual como matéria prima para os itens jaqueta e camisetas, nos moldes propostos pelo Termo de Referência, com a riqueza de detalhes nas descrições, sem nenhuma tolerância ou margem de variação na composição e estampagem (apenas nas medidas), esbarra na vedação do artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02.*

A decisão é relevante porque demonstra que, em contratações de uniformes escolares, especificações muito rígidas e pouco usuais precisam ser tecnicamente justificadas e compatíveis com ampla disponibilidade de mercado, sob pena de restrição indevida à competitividade (TCE-SP, Processos nº 00012357.989.17-7, 00012815.989.17-3 e 00012837.989.17-7, Tribunal Pleno, sessão de 18/10/2017, Prefeitura Municipal de Guararema: [https://www2.tce.sp.gov.br/args\\_juri/pdf/628161.pdf](https://www2.tce.sp.gov.br/args_juri/pdf/628161.pdf)).

Em outro precedente, também envolvendo registro de preços para kits de uniforme escolar, a Prefeitura Municipal de Santo André invocou o Manual de Especificações para Uniformes Escolares do IPT para defender exigências detalhadas. Ainda assim, o TCE-SP manteve a suspensão do certame e determinou a retificação do edital, **reconhecendo a necessidade de correção das exigências relativas ao objeto:**

*De igual modo, assim como também suscitou a Chefia de Assessoria Técnica, não parece razoável a quantidade de aplicações requerida para a personalização dos uniformes colocados em disputa, como por exemplo, blusão de inverno, que deverá conter “(i), nas cavas*

*[...] um filete personalizado [...], com a escrita SANTO ANDRÉ, na cor branca; (ii) no forro do corpo e mangas, desenho em losangos, [...], com a escrita SME, no interior dos losangos; (iii) no forro do capuz, o Brasão do Município de Santo André; (iv) na, Bainha da barra [...] um cordão roliço personalizado [...], com a escrita SANTO ANDRÉ na cor branca, e (v) ,no lado esquerdo do peito [...] um Patch de bordado em alta definição do Brasão do Município nas cores originais, abaixo do brasão escrito Prefeitura de Santo André em preto”. Ressalto que a Municipalidade não trouxe qualquer fundamento ou justificativa técnica que aparasse as aludidas especificações. Sobre este aspecto entendo que, considerando a necessidade de alteração do instrumento convocatório, cabe à Municipalidade proceder à revisão da personalização dos uniformes, nos termos do precedente desta Casa abrigado nos autos dos processos n.ºs. 6855.989.17-4, 6861.989.17-6, 6875.989.17-0, 6889.989.17-4 e 6921.989.17-4, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em Sessão Plenária de 07/06/2017.*

O caso reforça que a adoção de referência técnica, por si só, não autoriza a Administração a impor especificações e gramaturas sem demonstração concreta de necessidade, disponibilidade no mercado e compatibilidade com a competitividade (TCE-SP, Processos nº 15658.989.17-3, 15685.989.17-0, 15790.989.17-2 e Agravos nº 16065.989.17-0, 16067.989.17-8 e 16068.989.17-7, Tribunal Pleno, sessão de 22/11/2017, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, Prefeitura Municipal de Santo André: [https://www2.tce.sp.gov.br/args\\_juri/pdf/632388.pdf](https://www2.tce.sp.gov.br/args_juri/pdf/632388.pdf)).

Esses precedentes se ajustam diretamente ao presente caso. O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 004/2026-R2 não se limita a indicar padrões mínimos de qualidade, rendimento, durabilidade e segurança.

Ao contrário, estabelece composições, gramaturas, referências Pantone, bitolas de costura, tipos de acabamento, processos produtivos e metodologias normativas, admitindo equivalência apenas mediante laudos e amostras.

Sem demonstração técnica da indispensabilidade de cada exigência, sem comprovação da ampla disponibilidade dos materiais no mercado e sem matriz objetiva de aceitação de produtos equivalentes, tais especificações deixam de funcionar como parâmetro legítimo de qualidade e passam a representar barreira

**potencial à competitividade, em violação aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.**

O problema não está em a Administração exigir qualidade. O vício está na ausência de demonstração de que cada especificação minuciosa é indispensável para o atendimento da necessidade pública e compatível com a ampla competitividade.

Embora o item 4.1 admita produtos similares ou de tecnologia equivalente ou superior, a equivalência está condicionada a laudos e amostras, sem que haja matriz clara de tolerâncias, parâmetros mínimos, critérios de aceitabilidade ou metodologia objetiva de comparação.

A cláusula de equivalência, portanto, pode se tornar apenas formal se a Administração não estabelecer previamente critérios objetivos de aceitação.

Em licitações de uniformes escolares, especificações como composição exata, gramatura específica, Pantone, bitola, tipo de costura e processo produtivo podem reduzir o universo de fornecedores se não forem justificadas por necessidade técnica real.

As especificações técnicas devem ser revisadas para privilegiar desempenho, qualidade, durabilidade, segurança e funcionalidade, sem direcionar processos produtivos ou restringir o mercado sem justificativa.

Requer-se a suspensão do certame para revisão das especificações técnicas, com substituição de exigências produtivas excessivas por critérios funcionais e de desempenho, inclusive quanto à exigência de reforço anti-rasgo com amarração em formato de círculo na jaqueta, bem como a inclusão de critérios objetivos de equivalência técnica.

#### **IV.2 - Da exigência de amostras e laudos sem matriz objetiva suficiente de avaliação**

O Edital e o TR exigem apresentação de laudos e uma amostra de cada item pelo licitante classificado em primeiro lugar.

A exigência de amostras é admitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que prevista no edital, justificada e restrita ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento.

No caso, o problema não é a exigência em si, mas a ausência de matriz objetiva suficiente de avaliação e a previsão de eliminação sumária em caso de reprovação.

O item 8.1 do Edital dispõe:

*“O(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente em primeiro lugar, deverá(ão) apresentar os laudos e 01 (uma) amostra de cada item exigido na tabela, devendo o mesmo ser apresentado em até 20 (vinte) dias úteis após a convocação nos meios equivalentes, para ser submetido, previamente, ao Controle de Qualidade, onde será emitido laudo (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado, pela equipe designada através de portaria pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de preclusão do direito, bem como de eliminação sumária do licitante do processo licitatório [...].”*

O item 8.4 do Edital dispõe:

*“A licitante que não atender as especificações exigidas no Anexo II deste Edital terá suas amostras reprovadas e será **DESCCLASSIFICADA** automaticamente para aquele Lote.”*

O item 5.2 do TR dispõe:

*“O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os laudos e 01 (uma) amostra de cada item exigido na tabela, devendo o mesmo ser apresentado em até 20 (vinte) dias úteis após a convocação [...] para ser submetido, previamente, ao Controle de Qualidade, onde será emitido laudo (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado [...] pela equipe designada através de portaria pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de preclusão do direito, bem como de eliminação sumária do licitante do processo licitatório [...].”*

O art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*“Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação*

*da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.”*

O art. 41, II e parágrafo único, dispõe:

*“II – exigir amostra ou prova de conceito do bem [...] desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.”*

*“Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.”*

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite a prova de qualidade por meios como normas técnicas, declaração de atendimento satisfatório e certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar.

*O TCE-SP, em caso relativo a uniformes escolares da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, enfrentou diretamente o risco de subjetividade na análise de amostras. O Tribunal registrou que “os critérios de análise das amostras são genéricos e conferem ampla discricionariedade à comissão avaliadora” e, em seguida, advertiu: “Essas cláusulas são comuns em Editais para aquisição de uniforme escolar, tênis escolar, e material escolar e têm sido combatidas por este Tribunal.” O precedente é relevante porque demonstra que a exigência de amostras deve vir acompanhada de critérios objetivos, previamente definidos e tecnicamente verificáveis, sob pena de transformar a etapa de controle de qualidade em fator de restrição à competitividade e de comprometimento do julgamento objetivo (TCE-SP, TC-000033/989/13-8, Tribunal Pleno, sessão de 20/02/2013, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho:*

*<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/parecer-pleno-der-sao-bernardo.pdf>.*

No mesmo sentido, em exame prévio envolvendo registro de preços para aquisição de uniforme escolar da Prefeitura de Ribeirão Preto, o TCE-SP reconheceu a **procedência parcial da representação em caso cuja ementa registrou: “UNIFORME ESCOLAR. AMOSTRA. PRAZO EXÍGUO DE 3 DIAS ÚTEIS. ETP. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSÁRIA.”**

No voto, o Tribunal foi expresso ao afirmar:

*“No mérito, a crítica acerca do prazo exíguo para a entrega das amostras é procedente.” Também consignou que “o ETP deve conter a memória de cálculo dos preços referenciais e a documentação suporte das pesquisas de preços”. O precedente reforça, portanto, que exigências de amostras e a própria instrução do ETP devem ser estruturadas de modo objetivo, completo e proporcional, sem prejudicar a competitividade nem comprometer a formulação das propostas (TCE-SP, TC-021298.989.24-5, Tribunal Pleno, sessão de 27/11/2024, Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, Rel. Cons. Robson Marinho: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/6/4/0/965046.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/6/4/0/965046.pdf))*

O edital prevê controle de qualidade e aprovação/reprovação por equipe designada, **mas não apresenta matriz objetiva de julgamento**. Não há detalhamento suficiente sobre:

- a) quais critérios serão avaliados em cada item;
- b) quais tolerâncias serão admitidas;
- c) quais falhas serão consideradas sanáveis;
- d) quais falhas serão insanáveis;
- e) se haverá diligência para esclarecimento técnico;
- f) como será motivada a reprovação;
- g) se o licitante poderá apresentar contraprova ou esclarecimento;
- h) quais laudos são indispensáveis e por quê;
- i) como será aferida a equivalência técnica prevista no item 4.1 do TR.

A previsão de “**eliminação sumária**” e “**desclassificação automática**” **acentua o vício**, pois a reprovação de amostra deve ser precedida de análise objetiva, motivada, vinculada aos critérios previamente definidos e compatível com o contraditório administrativo.

A exigência de amostras e laudos deve ser mantida **apenas se acompanhada de matriz objetiva de avaliação, com critérios claros, motivação técnica, possibilidade de saneamento de falhas formais ou não essenciais e respeito ao julgamento objetivo**.

Requer-se a **suspensão do certame para elaboração e publicação de matriz objetiva de avaliação de amostras e laudos**, com critérios por item, parâmetros de tolerância, hipóteses de reprovação, procedimento de diligência e motivação técnica da decisão.

#### **IV.3 – Da insuficiência das regras de entrega e da ausência de quantitativo máximo por ordem de fornecimento**

O TR prevê prazo de entrega de até 60 dias corridos após o recebimento da Ordem de Fornecimento. Todavia, não estabelece limite máximo de quantitativo por ordem, cronograma mínimo, entregas parciais ou regras para atendimento de demandas extraordinárias.

O item 6.4.2 do TR dispõe:

*“Prazo de Entrega: Em até 60 (sessenta) dias corridos após recebimento da ‘Ordem de Fornecimento’.”*

O item 6.4.2.1 dispõe:

*“A Contratada deverá apresentar um cronograma detalhado de entregas após a assinatura da Ata de registro de Preços/Termo de contrato, que será acompanhado e fiscalizado pelo gestor do contrato.”*

O Anexo IV do Edital dispõe:

*“Prazo de entrega: em até 60 (sessenta) dias corridos após o recebimento do ‘Pedido de Compras’, que deverá ser providenciada pela área de compras, conforme Termo de Referência.”*

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha regras relativas à entrega do objeto.

O art. 40 da mesma Lei estabelece que o planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual, unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis**.

A definição de **prazo de entrega deve ser compatível com o volume exigido**. Uma ordem de fornecimento de pequena quantidade pode ser atendida em prazo inferior; uma ordem de fornecimento de grande volume pode demandar programação produtiva, aquisição de insumos, confecção, separação por tamanho, embalagem e transporte.

**Sem limite máximo por ordem, o prazo de 60 dias pode se tornar inexecutável ou gerar precificação de risco**. Também não há definição sobre entregas parciais, prioridade por unidade escolar, pedidos extraordinários, nova matrícula, recomposição de tamanhos ou substituição de itens.

As regras de entrega **precisam ser completadas** para permitir adequada formulação de proposta e execução contratual segura.

Requer-se a **suspensão do certame para inclusão** de quantitativo máximo por ordem de fornecimento, cronograma mínimo, possibilidade de entregas parciais, regras para pedidos extraordinários e critérios objetivos de fiscalização.

#### **IV.4 – Das inconsistências entre aquisição de bens e redação contratual relativa à prestação de serviços**

A contratação tem por objeto a aquisição de uniformes escolares. Contudo, a minuta da ata utiliza, em determinados trechos, linguagem própria de prestação de serviços, o que gera inconsistência no regime de execução e pagamento.

*“O pagamento será efetuado pelo setor competente em até 30 (trinta) dias, contados da data do Recebimento Definitivo dos materiais (conforme item 6.5) e da apresentação e aceite da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo Gestor do Contrato.”*

A minuta da ata, por sua vez, prevê:

*“O pagamento decorrente da prestação do serviço será realizado por transferência bancária, após a emissão da nota fiscal em até 30 (trinta) dias.”*

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha regras relativas à fiscalização, gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento.

A redação da minuta da ata trata o objeto como “prestação do serviço”, embora se trate de aquisição de bens. **Além disso, a redação da minuta sugere pagamento após emissão da nota fiscal, enquanto o TR vincula o pagamento ao recebimento definitivo dos materiais e ao aceite da nota fiscal/fatura.**

A divergência compromete a clareza do marco inicial de pagamento e pode gerar insegurança na execução contratual.

A minuta da ata deve ser ajustada para refletir corretamente a natureza do objeto — fornecimento/aquisição de bens — e para compatibilizar o pagamento com o recebimento definitivo.

Requer-se a **suspensão do certame para correção da minuta da ata**, substituindo referências a “prestação do serviço” por fornecimento/aquisição de bens e harmonizando o pagamento com o recebimento definitivo previsto no TR.

#### **V – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME**

Os vícios apontados possuem materialidade suficiente para justificar a suspensão do certame.

A continuidade da sessão, sem saneamento prévio, poderá gerar:

- a) propostas formuladas com base em documentos contraditórios;
- b) disputa com valor estimado inconsistente;
- c) risco de julgamento por lote sem justificativa suficiente;
- d) restrição indevida à competitividade;
- e) risco de desclassificação por critérios subjetivos de amostras;

- f) risco de contratação antieconômica;
- g) possibilidade de anulação futura do procedimento.

No caso concreto, os vícios apontados são suficientes para justificar a suspensão do certame, pois não se limitam a impropriedades formais ou dúvidas interpretativas pontuais.

Ao contrário, envolvem **inconsistências relevantes na fase preparatória, divergência substancial no valor estimado da contratação, insuficiência de memória de cálculo dos quantitativos, questionamentos sobre o critério de julgamento por lote, exigências produtivas específicas sem justificativa técnica suficiente, ausência de matriz objetiva para avaliação de amostras, laudos e equivalência técnica.**

A continuidade da sessão sem o saneamento prévio desses pontos pode **comprometer a competitividade, a formulação adequada das propostas, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.**

Por essa razão, a suspensão do procedimento é medida necessária, proporcional e preventiva, destinada a preservar a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) a concessão de efeito suspensivo, com suspensão imediata da sessão pública designada para 25/06/2026, até o saneamento dos vícios apontados;
- c) a correção da divergência entre o valor estimado do ETP, de R\$ 6.197.099,05, e o valor estimado do TR, de R\$ 10.065.274,08;

d) a juntada da pesquisa de preços completa, com fontes, datas, fornecedores consultados, atas utilizadas, valores unitários, metodologia de cálculo e análise crítica dos preços;

e) a juntada da memória de cálculo dos quantitativos, incluindo base de alunos, projeção de matrículas, grade por tamanho, critério de distribuição por peça e documentos de suporte;

f) a comprovação objetiva da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, com identificação do item correspondente;

g) a complementação do levantamento de mercado, com demonstração dos dados e metodologia utilizados para justificar a escolha do SRP por lotes;

h) a revisão do critério de julgamento por menor preço global por lote, com adoção de julgamento por item ou por grupos efetivamente homogêneos, tecnicamente justificados;

i) subsidiariamente, caso mantido o julgamento por lote, a apresentação de justificativa técnica e econômica específica para cada agrupamento, com demonstração da inviabilidade de adjudicação por item e da vantagem do agrupamento;

j) a correção ou esclarecimento do Lote 3 — Meia — Cota Reservada, com indicação da cota principal correspondente ou justificativa legal para a modelagem adotada;

k) a revisão das especificações técnicas excessivamente detalhadas, com substituição por requisitos funcionais, de desempenho, durabilidade, segurança e qualidade, inclusive quanto à exigência de reforço anti-rasgo com amarração em formato de círculo na jaqueta, admitindo-se soluções equivalentes de desempenho comprovado;

l) a inclusão de matriz objetiva de avaliação de amostras, laudos e equivalência técnica, com critérios de aprovação, reprovação, tolerância, diligência, saneamento, comparação de desempenho e motivação técnica;

m) a definição de quantitativo máximo por ordem de fornecimento, cronograma mínimo de entrega e regras para entregas parciais;

n) a correção das inconsistências da minuta da ata quanto à natureza do objeto e ao pagamento;

p) a compatibilização integral entre Edital, ETP, TR, Minuta da Ata e anexos;

q) a republicação do edital e a reabertura integral do prazo de apresentação de propostas, caso as correções afetem a formulação das propostas, os preços, os lotes, os prazos, a execução ou a participação dos interessados;

r) caso a impugnação não seja acolhida, que a Administração profira decisão motivada, enfrentando individualmente cada argumento, e disponibilize os documentos técnicos que embasaram a modelagem adotada, incluindo ETP integral, PCA, pesquisa de preços, memória de cálculo, estudo de mercado, justificativa do parcelamento, matriz de riscos e parecer jurídico.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2026

YANOS COMERCIO DE  
UNIFORMES PROFISSIONAIS  
LTDA:14515131000116

Assinado de forma digital por YANOS  
COMERCIO DE UNIFORMES  
PROFISSIONAIS LTDA:14515131000116  
Dados: 2026.06.22 15:49:31 -03'00'

Yanos Comércio de Uniformes Profissionais Ltda.  
CNPJ: 14.515.131/0001-16


<b>RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS</b>	
<b>DOC. Nº 01</b>	<b>CONTRATO SOCIAL</b>
<b>DOC. Nº 02</b>	<b>DOCUMENTO PESSOAL</b>

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET**

NOME EMPRESARIAL YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE 35226014109	CNPJ 14.515.131/0001-16	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.200.726/25-0	DATA DO ARQUIVAMENTO 24/06/2025

DATA DE EXPEDIÇÃO 26/06/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 12:17:52	CÓDIGO DE CONTROLE 270838142
---------------------------------	-------------------------------	---------------------------------

 AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR)

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 26/06/2025 PELO SECRETÁRIO GERAL DA JUCESP – ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



827




### Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

**Protocolo Redesim**

SPP2530812140



#### DADOS CADASTRAIS

ATO(S) <b>Consolidação da Matriz, Alteração de Nome Empresarial, Alteração de Atividades/Objeto</b>		
NOME EMPRESARIAL <b>YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA</b>		PORTE <b>ME</b>
LOGRADOURO <b>AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA</b>		NÚMERO <b>2369</b>
COMPLEMENTO <b>CJ 1102/496</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JD. PAULISTANO</b>	CEP <b>01452922</b>
MUNICÍPIO <b>SÃO PAULO</b>		UF <b>SP</b>
E-MAIL <b>RODRIGOMATHIAS38@GMAIL.COM</b>		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) <b>SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR</b>	CNPJ - SEDE <b>14515131000116</b>	NIRE - SEDE <b>35226014109</b>
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: <b>FLAVIO ARTUR YANO - Sócio-Administrador</b> DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE <b>R\$ 211,01</b> DARF <b>Isento</b>

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

#### PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



884  
AS

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
YANOS SERVIÇOS LTDA  
NIRE: 35226014109  
CNPJ: 14.515.131/0001-18

Os signatários do presente instrumento:

FLAVIO ARTUR YANO, brasileiro, casado, nascido em 14/02/1980, empresário, portador da Cédula de identidade RG 3.287.264-0 SSP/SP, inscrito no CPF 307.516.398-85, residente na Rua Av: Antônio Diogo nº 307, Vila Ré, São Paulo - SP, CEP 03669-040  
Único sócio componentes da sociedade empresarial limitada que gira à Rua Agostinho Gomes, nº. 1760 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP 04206-000., sob a denominação social de:

YANOS SERVIÇOS LTDA

Com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35226014109 em sessão de 03/10/2011, e última alteração registrada sob o número 230.223/25-4 em sessão 16/06/2025, CNPJ nº 14.515.31/0001-16, resolvem de comum acordo o seguinte:

- 1- Altera-se o objeto social para prestação de serviços de logística em geral, armazenamento, manuseio, distribuição, transporte, instalação de todos os produtos comercializados, organização de feiras, congressos, exposições e festas, edição e gravação de áudio, prestação de serviços de consultoria e engenharia civil, instalação e manutenção de sistemas, de banheiro, de sedionteroras, de bombas para extração de água de forma manual, elétrica e com alimentação por energia solar.  
Comercio de artigos de higiene pessoal e cosméticos, artigos de artesanatos para decorações, tapeçaria e paisagismo, fornecimento de artigos manufaturados de tecidos, madeira, plásticos, metais e produtos agrícolas e florestais, brinquedos, jogos pedagógicos com lego, domino, dama abaco, fantoches, xadrez, blocos criativos, mapas, globos, etc playgrounds, equipamentos de ginástica, academias ao ar livre, instrumentos para ensaio de laboratórios, produtos específicos para deficientes físicos em lira ou braile, mesa e cadeiras de roda, muletas, tipoias, botas, coletes, pescoceiras ortopédica, materiais científicos, produtos anatômicos, como corpo humano, manequim, coração, pulmão e microscópios, aparelhos para combate a incêndio, boms d água, carro de transporte e de combate a incêndio, ambulâncias e seus acessórios, artigos e equipamentos para hospitais e feiras, artigos de cozinha e eletrodomésticos, artigos de cutelaria e pesca, artigos de cine, foto, som e telecomunicações, artigos de escritório, papelaria e escolares, livros e apostilas, material gráfico e publicações e equipamentos para formação de kits pedagógicos, comercio de produtos têxteis, artigos de vestuário e complementos, tais como, vestidos, calças, camisas, roupas íntimas e similares, cintos, chapéus, gravatas e meias, calçados de qualquer material, inclusive tênis e calçados desportivos e fardamentos, comercio varejista de equipamentos, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (EPI), tais como: luvas, capacetes, cintos e mascáras, equipamentos anti-tumulto, bala clave, produtos de salvamento, tais como: colete salva vidas, colete a prova de balas, boias e cintos, tecidos de fios naturais, artificiais e sintéticos e de fibras têxteis, embalagens, equipamentos de refrigeração, aquecimentos e ventilação, instrumentos musicais e seus acessórios, instrumento de sopro como sousafone, trombone, trompete, trompa, bombardino, corneta, corne tone, saxofone, barítono, etc, instrumento de percussão como caixa, bumbo, tambor, pratos, baterias, triângulos, etc, materiais de construção e tintas, materiais elétricos e hidráulicos em geral, ferragens e ferramentas, equipamentos de segurança, vigilância e sinalização, material de limpeza e conservação, cisterna, caixas térmicas e caixas d' água, lixeiras, containers de plásticos para lixo, materiais e equipamentos de informática, produtos audiovisuais, como projetores, lupas, telão, laboratório de química, física, biologia e matemática, artigos de cine, foto, som e telecomunicações, materiais e equipamentos esportivos e de lazer, pebolim, botão, mesa de tênis de mesa, conjunto de tênis de mesa com duas raquetes e bolinha e rede com

SA



suporte, cordas, tacos com bolinhas, bolas, cone de plástico, raquetes de frescobol e tênis, redes de basquete, tênis, vôlei, futebol, traves, bambolês e petecas, moveis de madeira e em qualquer outro material, forros, divisórias e fachadas, materiais químicos de plástico e derivados, como borracha, pneus, etc, produtos alimentícios para merenda escolar, como flocos de milho, sardinha em lata, barras de cereal, leite em pó, chocolate em barra e em pó, etc, container/ contenedores, containeres térmico (transporte de alimentos), caixas térmicas e mamitas térmicas, banheiros químicos comercio de aeronaves teleguiadas, drones, equipamentos de monitoramento, serviços de monitoramento de aeronaves teleguiadas, comercio de kit de geração de energia solar, paines geradores de energia solar, estruturas metálicas, para fixação de paines solar, inversores para energia solar, cabos para condutor para energia solar, conectores para energia solar, string box, serviços de montagem de kit de geração de energia solar, fornecimento equipamento de salvamento e proteção balística, coletes balísticos, capacete balístico, tonfa, cassete, trajes e roupas anti tumulto balístico e convencionais, comercio de produtos controlados, tais como peças para manutenção, escudos a prova de balas, desenvolvimento e venda de software que auxiliem nos métodos de cognição ensino e de integração aos sistemas criados e ou já existentes, desenvolvimento e vendas de lousas interativas digitais e de todos os seus acessórios, desenvolvimento e venda de sistemas de controle baseados em tecnologia da informação, comercio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, comercio atacadista de equipamentos e suprimentos de informática, confecção de roupas profissionais, sendo, coletes, balísticos, vestuário militar, fardamento militar e acessórios militar e peças do vestuário em geral.

Paragrafo único – a confecção das peças e acessórios serão efetuadas por conta de terceiros.

- 2- Altera-se a razão social para. YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.
- 3- Neste ato o sócio resolve revogar as disposições anteriores, o qual regerá mediante as Cláusulas e condições abaixo pactuadas resolvendo assim consolidar o Contrato Social.

#### CLAUSULA I - DA SOCIEDADE, SEDE E PRAZO

A sociedade gira sob a denominação social de YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA tendo por sede à Av: Brigadeiro Faria Lima, n. 2369 – conj. 1102/496 – Jardim Paulistano – São Paulo – SP – cep: 01452-922, e funcionará por tempo indeterminado, podendo abrir filiais, escritórios ou agências em todo o território Nacional.

#### CLAUSULA II - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído:

SÓCIO	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR NOMINAL
FLAVIO ARTUR YANO	10.000	R\$ 10.000,00
TOTALIZANDO	10.000	R\$ 10.000,00

**A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.**

886  
45

CLAUSULA III - DO OBJETO

A sociedade terá por objeto social Altera-se o objeto social para prestação de serviços de logística em geral, armazenamento, manuseio, distribuição, transporte, instalação de todos os produtos comercializados, organização de feiras, congressos, exposições e festas, edição e gravação de áudio, prestação de serviços de consultoria e engenharia civil, instalação e manutenção de cisternas, de banheiro, de sedimentadoras, de bombas para extração de água de forma manual, elétrica e com alimentação por energia solar, Comercio de artigos de higiene pessoal e cosméticos, artigos de artesanatos para decorações, tapeçaria e paisagismo, fornecimento de artigos manufaturados de tecidos, madeira, plásticos, metais e produtos agrícolas e florestais, brinquedos, jogos pedagógicos com lego, domino, dama abaco, fantoches, xadrez, blocos criativos, mapas, globos, etc playgrounds, equipamentos de ginastica, academias ao ar livre, instrumentos para ensaio de laboratórios, produtos específicos para deficientes físicos em lira ou braille, mesa e cadeiras de roda, muletas, tipoias, botas, coletes, pescoceiras ortopédica, materiais científicos, produtos anatómicos, como corpo humano, manequim, coração, pulmão e microscópios, aparelhos para combate a incêndio, bombas d'água, carro de transporte e de combate a incêndio, ambulâncias e seus acessórios, artigos e equipamentos para hospitais e feiras, artigos de cozinha e eletrodomésticos, artigos de cutelaria e pesca, artigos de cine, foto, som e telecomunicações, artigos de escritório, papelaria e escolares, livros e apostilas, material gráfico e publicações e equipamentos para formação de kits pedagógicos, comercio de produtos têxteis, artigos de vestuário e complementos, tais como, vestidos, calças, camisas, roupas íntimas e similares, cintos, chapéus, gravatas e meias, calçados de qualquer material, inclusive tênis e calçados desportivos e fardamentos, comercio varejista de equipamentos, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (EPI), tais como: luvas, capacetes, cintos e máscaras, equipamentos anti-tumulto, bala clave, produtos de salvamento, tais como: colete salva vidas, colete a prova de balas, boias e cintos, tecidos de fios naturais, artificiais e sintéticos e de fibras têxteis, embalagens, equipamentos de refrigeração, aquecimentos e ventilação, instrumentos musicais e seus acessórios, instrumento de sopro como sousafone, trombone, trompete, trompa, bombardino, corneta, cornetone, saxofone, barítono, etc, instrumento de percussão como caixa, bumbo, tambor, pratos, baterias, triângulos, etc, materiais de construção e tintas, materiais elétricos e hidráulicos em geral, ferragens e ferramentas, equipamentos de segurança, vigilância e sinalização, material de limpeza e conservação, cisterna, caixas térmicas e caixas d'água, lixeiras, containers de plásticos para lixo, materiais e equipamentos de informática, produtos audiovisuais, como projetores, lupas, telão, laboratório de química, física, biologia e matemática, artigos de cine, foto, som e telecomunicações, materiais e equipamentos esportivos e de lazer, pebolim, botão, mesa de tênis de mesa, conjunto de tênis de mesa com duas raquetes e bolinha e rede com suporte, cordas, tacos com bolinhas, bolas, cone de plástico, raquetes de frescobol e tênis, redes de basquete, tênis, vôlei, futebol, traves, bambolês e petecas, moveis de madeira e em qualquer outro material, forros, divisórias e fachadas, materiais químicos de plástico e derivados, como borracha, pneus, etc, produtos alimentícios para merenda escolar, como flocos de milho, sardinha em lata, barras de cereal, leite em pó, chocolate em barra e em pó, etc, container/ contenedores, containeres térmico (transporte de alimentos), caixas térmicas e mamitas térmicas, banheiros químicos comercio de aeronaves teleguiadas, drones, equipamentos de monitoramento, serviços de monitoramento de aeronaves teleguiadas, comercio de kit de geração de energia solar, paines geradores de energia solar, estruturas metálicas, para fixação de paines solar, inversores para energia solar, cabos para condutor para energia solar, conectores para energia solar, string box, serviços de montagem de kit de geração de energia solar, fornecimento equipamento de salvamento e proteção balística, coletes balísticos, capacete balístico, tonfa, cassete, trajes e roupas anti tumulto balístico e convencionais, comercio de produtos controlados, tais como peças para manutenção, escudos a prova de balas, desenvolvimento e venda de software que auxiliem nos métodos de cognição ensino e de integração aos sistemas criados e ou já existentes, desenvolvimento e vendas de lousas interativas digitais e de todos os seus acessórios, desenvolvimento e venda de sistemas de controle baseados em tecnologia da informação, comercio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, comercio atacadista de equipamentos e suprimentos de informática, confecção de roupas profissionais, sendo, coletes, balísticos, vestuário militar, fardamento militar e acessórios militar e peças do vestuário em geral.

Paragrafo único – a confecção das peças e acessórios serão efetuadas por conta de terceiros.

#### CLÁUSULA IV - DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano. A sociedade poderá, no curso do exercício social, distribuir lucros mediante levantamento de Balanços Intermediários. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no Capital Social, ou, de outra forma, caso haja acordo firmado entre os mesmos.

#### CLÁUSULA V - DAS RETIRADAS "PRÓ LABORE"

O sócio poderá efetuar uma retirada mensal a título de pró labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, retiradas estas que serão levadas à Conta de Despesas Gerais da empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os valores de retirada de Pró Labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

#### CLÁUSULA VI- ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio FLAVIO ARTUR YANO. O administrador está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão que exercerá por prazo indeterminado, e terá poderes para praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade.

#### CLÁUSULA VII - DO DESIMPEDIMENTO

O sócio declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### CLÁUSULA VIII - DA LIQUIDAÇÃO

Caso a sociedade seja liquidada, haverá apuração do ativo líquido, de acordo com a lei, para que então não haja a divisão deste, na proporção de suas quotas.

#### CLÁUSULA IX- DO FORO

Elegem as partes do Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo como o competente para dirimir quaisquer oriundas do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, sendo levadas a arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que produzam seus efeitos legais.

São Paulo, 19 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FLAVIO ARTUR YANO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em  
<https://scep.jucep.gov.br/assinador-digital>



FLAVIO ARTUR YANO

Certifico o registro sob o nº 1.200.726/25-0 em 24/06/2025 da empresa YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, NIRE nº 35226014109, protocolado sob o nº SPP2530812140. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 270838142. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br).

### DECLARAÇÃO

Eu, FLAVIO ARTUR YANO, portador do Documento de Identificação nº 32872640, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 30751639885, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2369 CJ 1102/496 - Bairro: JD. PAULISTANO, São Paulo - SP CEP 01452922, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

FLAVIO ARTUR YANO (Sócio-Administrador)  
32872640



889  
06



## PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 23/06/2025 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<b>Outros (Docs. privados).pdf</b>			
FLAVIO ARTUR YANO	30751639885	23/06/25 10:42	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7

### Atos Contitativos e alterações.pdf

FLAVIO ARTUR YANO

889  
06

*Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2530812140*



Certifico o registro sob o nº 1.200.726/25-0 em 24/06/2025 da empresa YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, NIRE nº 35226014109, protocolado sob o nº SPP2530812140. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 270838142. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br/](http://www.jucesponline.sp.gov.br/).

## TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2530812140** de Consolidação da Matriz, Alteração de Nome Empresarial, Alteração de Dados e Alteração de Atividades/Objeto da empresa **YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Maria Edvania Venceslau Santos**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24/06/2025.

Maria Edvania Venceslau Santos, CPF: 29012102871

*Este documento foi assinado digitalmente por Maria Edvania Venceslau Santos e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2530812140.*



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA** de NIRE **35226014109**, protocolizado sob o número **SPP2530812140** em **24/06/2025**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1200726250**.

Assina o registro a Secretário(a)-Geral **Aloizio Epifanio Soares Junior**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br), mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24/06/2025.

Aloizio Epifanio Soares Junior, CPF: 40689779844

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP  
Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro sob o nº 1.200.726/25-0 em 24/06/2025 da empresa YANOS COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, NIRE nº 35226014109, protocolado sob o nº SPP2530812140. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 270838142. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br).



